



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25709.41143-07

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre Medida Provisória nº 1.297, de 16 de abril de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 27.441.492,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Senadora Eliziane Gama

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.297, de 16 de abril de 2025, que abre crédito extraordinário, em favor Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 27.441.492,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 13/2025 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina ao provimento de recursos extraordinários para o atendimento de despesas inerentes ao reforço da segurança institucional do Supremo Tribunal Federal por meio da modernização de equipamentos, aprimoramento da infraestrutura e aumento do número de profissionais de segurança

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 13/2025 MPO consigna que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram dispostos na solicitação aprovada por unanimidade na Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal realizada no dia 17 de dezembro de 2024 em reação ao atentado com explosivos sofrido em 13 de novembro de 2024, e ao evento ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, quando houve nova tentativa de invasão a seu Edifício Sede, com risco real para a integridade das instalações, servidores e colaboradores e, principalmente, da Ministra e dos Ministros.

Não foram apresentadas emendas à MP em análise.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7802017480>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25709.41143-07

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 13/2025 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário, uma vez que o voto do Ministro Luís



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7802017480>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25709.41143-07

Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal, na mencionada Sessão Administrativa declara

“17. Assim, a solicitação de abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória em favor do Poder Judiciário não incorre em nenhuma das vedações constitucionais à edição de medidas provisórias. Além disso, como já apontado, trata-se da única forma de atender a necessidade imprevisível e urgente sem comprometer o orçamento do Tribunal (art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023).”

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), da Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121, de 2025), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.297, de 2025, indica o superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União” em montante equivalente à despesa como origem dos recursos.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7802017480>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25709.41143-07

no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 12 da norma.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a ocorrência de ataques e atentados violentos recentes contra o Supremo Tribunal Federal. As providências adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 13/2025 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Diante das razões expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.297, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Não havendo emendas, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.297, de 2025, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senadora Eliziane Gama
Relator(a)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7802017480>